



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
19/11/2019

Medida Provisória nº 905/19

Autor
JORGE SOLLA

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao caput e demais parágrafos do Art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019:

“Art.28

.....
“Art. 161. O Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho de cada regional e por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Auditor Fiscal do Trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, dirigido à autoridade nacional em Saúde e Segurança no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da



data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.

§ 5º A autoridade de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico, poderá levantar a interdição ou o embargo.

§ 6º Durante todo o período de paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que Embargo e Interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. A desobediência a tais medidas deve ser punida, já que as mesmas visam garantir à integridade do trabalhador, de forma a preservar-lhe a vida. Se não houver punição, logicamente as medidas não serão cumpridas adequadamente.

Ressalta-se a imprescindibilidade de tais medidas e o seu caráter urgente, pois se as mesmas não forem adotadas no momento oportuno, um ou diversos trabalhadores poderão perder as suas vidas. Este é um instrumento de salvaguarda da vida e da segurança dos trabalhadores e não pode ter o seu acesso dificultado, sob o risco de causar mortes ou graves sequelas.

É de se notar que tais direitos foram tutelados pela Carga Magna, sendo, portanto, norma cogente e de ordem pública.

Constituição Federal do Brasil 1988 (in verbis):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

No que se refere à previsão de aos relatórios técnicos de embargo ou interdição serem submetidos à autoridade máxima do órgão a nível nacional, tal medida é extremamente negativa, pois inviabiliza proteção imediata aos trabalhadores em caso de grave e iminente risco, uma vez que os relatórios técnicos de 27 regionais seriam enviados concomitantemente para a autoridade máxima, o que obviamente

dificultaria a aprovação dos mesmos em regime de urgência. Logicamente, tal autoridade não teria capacidade de analisar todos os pedidos do Brasil, o que fatalmente irá causar mortes e graves acidentes.

Além disso, o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade trabalhista competente para tal, sendo o agente mais apto tecnicamente para executar a medida dentro da urgência que ela requer.

Nesse contexto, destaca-se que a Norma Regulamentadora n. 03, no item 3.2.2.3.1, prevê que é o Auditor Fiscal do Trabalho que deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco. Não há, portanto, uma justificativa plausível para a avocação de competência por parte da autoridade máxima do órgão.

Com relação ao pagamento de salários dos trabalhadores, o mesmo não pode ser suspenso durante a medida de embargo ou interdição, já que os obreiros estão à disposição do empregador e estão impedidos de trabalhar. Ademais, é do empregador o ônus do empreendimento econômico que explora, a teor do art. 2º da CLT, ônus este que não pode ser transferido ao empregado, razão pela qual deve arcar com as despesas deste, quando o mesmo estiver impossibilitado de realizar as suas atividades por situações alheias à sua vontade.



CD/19482.01005-89

Deputado **JORGE SOLLA**